

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Serranópolis, Sr. Joni Maicon Siqueira Gufka.

Processo nº 14/2022

Concorrência nº 14/2022

Objeto: *contratação de operadora de planos de saúde por meio de rede própria, ou contratada ou credenciada, de acordo com o rol de serviços e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme especificações constantes do Termo de Referência.*

Hapvida Assistência Médica S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406 – Bairro Centro, CEP 60140-160, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 63.554.067/0001-98, vem, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no item 16.1 do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital Convocatório c/c Pedidos de Esclarecimentos**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

De antemão, faz-se importante destacar que a formulação deste instrumento não se caracteriza como ato condenável ou abusivo, mas, ao contrário, visa colaborar para a melhor interpretação do Edital Convocatório pelos licitantes, bem como colabora com a Administração Pública na aplicação da regra, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando, desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, cumpre trazer à memória que o item 16.1, do Edital muito bem dissertou acerca do prazo concedido para a solicitação de esclarecimentos



para a regular tramitação do certame licitatório e para a apresentação de impugnação aos seus termos. *In litteris*:

*16.1 Até **dois dias** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar **esclarecimentos**, providências ou **impugnar** o ato convocatório do processo.*

(Grifos acrescentados)

Destarte, no presente caso, uma vez que abertura da sessão pública está marcada para o dia 08/02/2022, o prazo fatal para apresentação do documento em tela somente findar-se-á no dia 04/02/2022, restando, portanto, plenamente tempestivo o instrumento nesta data protocolado.

2. Da necessidade de esclarecimentos:

Em primeiro lugar, vale trazer à memória o objeto da licitação é a contratação de operadora de planos de saúde por meio de rede própria, ou contratada ou credenciada, de acordo com o rol de serviços e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e suas posteriores atualizadas, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Ocorre que, analisando-se minuciosamente os termos do instrumento convocatório, foram observados diversos pontos que carecem de esclarecimentos para que esta Hapvida possa elaborar uma proposta de acordo com todas as exigências do Instrumento Convocatório, participando regularmente do certame e ofertando a melhor proposta possível.

Nesse sentido, dar-se-á ao presente tópico a roupagem de Pedido de Esclarecimentos sobre o Edital de Licitação em alusão, com itinerário de perguntas a ser percorrido e respondido pela Administração Pública.

- **Processo Licitatório:**

1. O prazo para a decisão acerca dos recursos interpostos de até 5 (cinco) dias, previsto no item 9.5 do Edital, será contado em dias úteis?
2. Quanto ao subitem 8.2.2, "f", onde se lê: "Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou **desse** do



proponente licitante” pode ser lido “Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou **sede** do proponente licitante”?

3. Quanto ao anexo IV, onde se lê: “Concorrência nº13/2022”, pode ser lido: “Concorrência nº14/2022”.

- **Proposta de Preços:**

1. O perfil etário a ser adotado na elaboração da proposta deve seguir a tabela da ANS colacionada abaixo?

FAIXA	QUANTIDADE
0 - 18	
19 - 23	
24 - 28	
29 -33	
34 - 38	
39 - 43	
44 - 48	
49 - 53	
54 - 58	
59 acima	
TOTAL	

2. É necessário que seja disponibilizado um modelo de proposta de preços e que sejam informadas quais as informações obrigatórias que devem conter no referido documento.

3. O pagamento será mensal, com emissão de fatura única em favor do órgão para todos os beneficiários informados como elegíveis no edital, uma vez que a Administração Pública efetuará a respectiva consignação nos contra-cheques e efetuará o repasse diretamente para a operadora?

4. O reajuste anual, a ser aplicado a cada 12 meses do contrato, será pelo índice divulgado pela ANS, acrescido de reajuste por sinistralidade (reequilíbrio econômico-financeiro) quando o sinistro for superior a 70%?

- **Especificidades quanto ao plano contratado:**

1. A contratação é para plano de tipo de contratação Coletivo Empresarial?
2. Os beneficiários indicados como dependentes serão aqueles descritos nas normas da ANS previstas abaixo?

Dependentes legais:

1. *Cônjuge ou companheiro (a) em união estável;*
2. *Pessoa separada judicialmente, divorciada, de união estável, com percepção de pensão alimentícia;*
3. *Filhos (as) e enteados (a) até 21 anos, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
4. *Filhos (as) e enteados (a) até 24 anos, se universitários.*

3. A operadora poderá imputar cláusula de Cobertura Parcial Temporária, para Doenças e Lesões Preexistentes que o beneficiário ou seu responsável tenha conhecimento prévio, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, limitadas às condições previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS?
4. Quanto aos usuários que entrarem fora do período de isenção de carência poderá ser cobrado o cumprimento de carência e DPL de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as regras previstas pela Agência Nacional de Saúde – ANS colacionadas abaixo?

Após 30 (trinta) dias da vigência do contrato haverá carência exigida pela ANS.

Os beneficiários que optarem pelo plano de saúde após 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, estão sujeitos ao cumprimento de carências previsto na Lei Nº 9.656/1998 de 03/06/1998, salvo os recém-nascido (quando o titular for beneficiário do plano de saúde) recém-admitido e recém-casado (esposo(a));

Para os pedidos de inclusão efetuados após os prazos estabelecidos, deverão ser cumpridas, no máximo, as seguintes carências, específicas para os serviços:

- a) 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência decorrentes de acidentes pessoais e/ou complicações do processo gestacional, conforme a previsão regulatória vigente;
- b) 30 (trinta) dias para consultas médica e exames laboratoriais, clínicos e patológicos, e raio X simples;

c) 90 (noventa) dias para endoscopia, ultrassonografia, fisioterapia, ecocardiograma, teste ergométrico, acupuntura, prova de Holter, cintilografia, densitometria óssea, psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutricionista;

d) 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias ambulatoriais, internações hospitalares, clínicas e cirúrgicas, exames de alta complexidade e tratamentos ou procedimentos de maior complexidade;

e) 300 (trezentos) dias para parto a termo.

Para os beneficiários inscritos nas condições previstas, a operadora também poderá imputar cláusula de Cobertura Parcial Temporária, para Doenças e Lesões Preexistentes que o beneficiário ou seu responsável tenha conhecimento prévio, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, limitadas às condições previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

5. Os servidores e seus dependentes que não aderirem ao plano de saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato decorrente desta licitação ou de sua vinculação à Câmara, ou, ainda, aqueles que, por seu interesse e conveniência, deixarem o plano de saúde, para nova adesão posterior, deverão se submeter às carências contratuais previstas pela Agência Nacional de Saúde – ANS?

6. O edital prevê para o grupo incluso na contratação apenas os usuários ativos?

7. O edital prevê apenas a inclusão de usuários inativos para aqueles que se tornarem inativos durante a contratação? Ou seja, que passaram à inatividade durante o contrato, que estiverem de acordo com as especificações constantes na lei (artigos 30 e 31), que participarem no custeio do plano de saúde e de acordo com o tempo de contribuição/permanência no plano contratado quando ativos?

8. A contratação, os serviços e coberturas dos produtos serão apenas pelo ROL ANS?

9. O produto informado para contratação será COLETIVO EMPRESARIAL, de segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR + OBSTETRÍCIA + ODONTOLOGIA, ACOMODAÇÃO ENFERMARIA, fator moderador COM COPARTICIPAÇÃO?

10. No que se refere ao FATOR MODERADOR – COPARTICIPAÇÃO, qual o modelo de coparticipação deverá ser adotado? Modelo da Operadora ou o Modelo atualmente praticado?

- **Prestação dos serviços**

1. A Câmara Municipal de Serranópolis respeitará o **prazo de movimentação** da operadora? Sendo realizadas as inclusões/exclusões do plano de saúde no sistema de movimentação da operadora no site da própria, operados e solicitados pela Câmara Municipal de Serranópolis?

2. A Contratante efetuará em site próprio da operadora, em seu sistema de movimentação, a inclusão e exclusão dos beneficiários servidores titulares e seus dependentes, respeitando a movimentação cadastral que a operadora segue? Conforme exposto abaixo:

Período de Movimentação:

1º dia ao 15º dia, Vigência da Movimentação: A partir do 1º dia do mês seguinte; e

16º dia ao 30º dia, Vigência da Movimentação: A partir do 1º dia do 2º mês subsequente

3. O prazo para a emissão da carteira do plano de saúde será de até 30 dias úteis da efetiva inclusão do usuário em sistema?

4. Pode-se entender que no item 6 do Termo de Referência, que prevê atendimento 24 horas gratuito (0800), é referente ao registro de SAC? Sendo as marcações de consultas, solicitações de informações, autorizações, via ligação com preço local, ou via site, ou via aplicativo ou qualquer outro meio digital disponibilizado pela operadora igualmente válido?

- **Custeio:**

1. A Câmara Municipal de Serranópolis custeará em sua totalidade o plano de saúde?
2. Os beneficiários custearão o plano de saúde? Em caso afirmativo, qual é o percentual?
3. Como será o custeio da coparticipação? Será integral, custeado pela Câmara de Serranópolis?
4. O Contrato será compulsório ou por adesão?

Ante o exposto, uma vez que todos os pontos elencados acima carecem de esclarecimentos e que são imprescindíveis para a participação da Hapvida no presente certame licitatório, bem como para a elaboração da proposta, faz-se imprescindível que o Ilustre Pregoeiro se digne a esclarecer minuciosamente todas as dúvidas e incongruências constantes no Edital, viabilizando a participação desta e de outras empresas amplamente capacitadas a prestar os serviços licitados.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da necessária reforma da tabela de faixa etária adotada no Edital por estar em desacordo com a Agência Nacional de Saúde.

De acordo com o que já fora exposto anteriormente, o objeto da licitação é a contratação de operadora de planos de saúde por meio de rede própria, contratada ou credenciada, de acordo com o rol de serviços e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Instrumento Convocatório, foi identificado que a tabela de faixa etária constante no item 5.1 do Edital está em desacordo com a utilizada pela Agência Nacional de Saúde.

Veja o Edital:

5. DOS BENEFICIÁRIOS

5.1 Atualmente, o quadro de beneficiários interessados ao Plano de Saúde da Câmara Municipal de Serranópolis (GO) é composto por 10 (dez) funcionários titulares e 10 (dez) dependentes, conforme tabela:

Faixa Etária	Total Titulares 2022	Total Dependentes 2022	Total 2022
0 a 18	0	3	3
19 a 29	1	5	6
30 a 39	2	0	2
40 a 49	1	0	1
50 a 58	4	1	5
59 ou mais	2	1	3
Total	10	10	20

Logo, faz-se evidente que o edital está em desacordo com o estabelecido pela ANS por meio da Resolução **Normativa nº 63/2003, que dispõe as seguintes faixas**: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos; X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Imperioso ressaltar que sem a quantidade de beneficiários disponibilizada por meio da faixa etária utilizada pela Agência Nacional de Saúde e aplicada em todo o território nacional, não é possível fazer a precificação da prestação de serviços diante das particularidades que cada faixa etária possui.

Destaque-se que a existência de preços diferenciados em função das idades estipuladas pela ANS é medida que se impõe e que é considerada essencial para o regular funcionamento do mercado de saúde suplementar. Assim, a atual metodologia de precificação dos planos de saúde segue o sistema de Repartição Simples ou Regime de Repartição de Despesas (conhecido na literatura internacional como pay as you go), no qual:

“as receitas provenientes das contribuições pagas por todos os participantes do plano em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar as despesas decorrentes dos eventos ocorridos

nesse período” (Brasil, Gilberto “O ABC da Matemática Atuarial e princípios gerais de seguros”. Porto Alegre, Sulina, 1985, p. 152).

Essa metodologia é aplicada dentro de cada uma das faixas etárias, motivo pelo qual a adoção de critérios de idade completamente diversos do modelo imposto pela Agência Nacional de Saúde é medida que está à margem da legalidade e, sobretudo, da eficiência, uma vez que quando um beneficiário muda de faixa o valor de sua contraprestação pecuniária é ajustado à sua nova faixa de risco específica.

Diante disso, percebe-se que num plano de saúde os custos de consultas, de cirurgias, de internações e de demais coberturas são repartidos entre os seus beneficiários. Dessa forma, diluem-se as despesas entre os participantes desse plano, tornando-o acessível e de viável permanência a cada consumidor. Essa é uma característica fundamental do modelo de negócio para se comercializar planos de saúde e que utiliza como base a Faixa Etária imposta pela Agência Nacional de Saúde.

É por essa razão que a previsão em edital de critérios de idade diversos, prejudica sobremaneira a elaboração da proposta e até mesmo a viabilidade da prestação do serviço, pois é através do quantitativo estimado de beneficiários indicados no instrumento convocatório, **por faixa etária segundo a ANS**, que as interessadas poderão elaborar as propostas de preços, tendo em vista que é o menor preço que vencerá o certame e que cada faixa etária tem contraprestação vinculada à equação acima imposta. **A ausência de informação adequada, segundo a ANS, dos perfis etários, por certo, prejudicará a participação das interessadas no certame.**

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode tendencioso e que impeça o julgamento objetivo. É o caso do edital que não traz a faixa etária de acordo com as regras da ANS, impossibilitando a precificação adequada.

O precedente abaixo corrobora:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Cláusula editalícia redigida sem a devida clareza. Interpretação pelo Judiciário, independentemente de impugnação pelos participantes - Possibilidade - No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a

observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou de pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase) ainda é possível aos interessadas propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência. A cláusula do Edital que, 'in casu' se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as Fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim. 'In hiphotesi', a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência. Mandado de segurança concedido. Decisão unânime (STJ - 1.a Secção; MS n.o 5.655-DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; j. 27/5/1998; DJU, Seção I, 31/8/1998, p. 4; v.u.; ementa)

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93). Assim, o edital deve ser claro, objetivo e preciso, afastando a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem dúvida, como é o caso do instrumento combatido.

Portanto, imprescindível que o edital seja reformado para apresentar perfil etário em conformidade com as legislações, havendo a republicação do instrumento convocatório, com novo prazo para que as empresas possam participar, uma vez que os critérios adotados pela "faixa etária" impactam diretamente na

formulação da proposta e participação do mais número de interessados na licitação, o que é objetivo do certame em destaque.

3.2. Da ausência de cláusula de reajuste nos documentos da licitação.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão do reajustamento dos preços, que nada mais é do que a mera recomposição do valor aviltado pela inflação.

A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 3º, § 1º, diz que a periodicidade anual para o reajuste de preços nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Já o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, contempla que o edital indicará obrigatoriamente o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento

a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da mesma forma, o art. 55, inciso III, da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Lembre-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração. Estando presentes os pressupostos (basicamente, o decurso de prazo superior a 12 (doze) meses entre a data de apresentação das propostas e a data de liquidação das obrigações), será obrigatória a existência de cláusula de reajuste. Assim, passa-se para assegurar a possibilidade de comparação entre as propostas elaboradas e a sua seriedade. O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Aliás, em recente decisão, a Corte Federal de Contas reafirmou a necessidade de haver previsão em edital e contrato do critério de reajuste, visto que tal providência não consiste em ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim verdadeira imposição legal:



“2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes.”

Nessa linha, a cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho:



“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição”.

No caso do instrumento convocatório posto à análise, tem-se que nenhum dos documentos referentes ao processo licitatório em questão dispõem de forma expressa acerca de cláusula de reajuste anual, tampouco cláusula de reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro, para quando o sinistro atingir 70% (setenta por cento), fazendo-se imprescindível a inclusão da cláusula com as informações de reajuste, evitando prejuízos à licitante e futura contratada.

Não obstante o disposto acima, vale repisar que o reajuste dos preços é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida. Entretanto, a ausência da cláusula de reajuste anual pode trazer dificuldades ao reequilíbrio econômico-financeiro futuro, sendo imprescindível a adequação dos documentos da licitação para que o reajuste e reequilíbrio sejam garantidos na forma acima.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste Ilustríssimo Presidente, requerer que **se digne a esclarecer os questionamentos acima referenciados**, permitindo que as interessadas elaborem suas propostas regularmente, haja vista que o Edital não fora suficiente esclarecedor quanto aos pontos abordados, imprescindíveis à participação das empresas.

Não obstante, **vem requerer a reforma do Edital convocatório e seus anexos nos termos acima expostos, com a disponibilização do perfil etário conforme prevê a ANS, bem como, requer a inclusão da cláusula de reajuste anual com base no índice da ANS e cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro quando o sinistro atingir 70%, sob pena de acarretar violação à igualdade de condições entre os**



licitantes e restringir a competitividade do certame, sobretudo com relação à equivocada adoção de critérios na “faixa etária” disponibilizada no Edital, bem como quanto à ausência de critérios de reajuste dos preços contratados, como medida do mais lícito direito e justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2022.


Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

Milena Leão
Garante Administrativa de Licitações
CPF: 009.391.113-06